TC nº 3.972/2016

INSPEÇÃO. MPSP. SFMSP. Apuração de possíveis irregularidades quanto à manutenção de servidores em cargos em comissão, em funções incompatíveis com a natureza da espécie de investidura, com possível omissão e improbidade administrativa. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

3.004ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, nos termos de seu relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e do Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO, consoante voto proferido em separado, em conhecer da inspeção levada a efeito nestes autos, para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao solicitado que, como demonstrado, vem acompanhando e tratando dessa situação.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das medidas regimentais, o arquivamento os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de outubro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a Petição formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo solicitando informações atualizadas relativas ao Processo Administrativo 2013-0.178.895-0, instaurado pelo Serviço Funerário Municipal, para instruir o Inquérito Civil 384/2012 – 9º PJ, tendo por objeto a apuração de irregularidades relativas à manutenção de servidores exercendo cargos em comissão, em funções incompatíveis com a natureza da espécie de investidura e possível persistência na omissão e manutenção dos referidos servidores (improbidade administrativa).

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle constatou que o referido Processo Administrativo foi instaurado em março de 2013, para viabilizar a contratação de uma instituição brasileira sem fins lucrativos, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei 8.666/93, para que essa procedesse à revisão da estrutura administrativa e à elaboração do plano de cargos, carreiras e salários da autarquia funerária municipal.

Constatou, ainda, que a problemática é antiga e que estudos pretéritos haviam objetivado propor a reestruturação da autarquia para atendimento das exigências legais. Todavia, tais estudos não resultaram em efetiva modificação na estrutura da autarquia.

Foram apresentadas três propostas de orçamento, posteriormente encaminhadas para analise da PGM que recomendou ao Serviço Funerário que fossem feitas adequações, dentre elas a consulta a alguns órgãos da Administração Direta que poderiam deter expertise para a realização do estudo necessário à reestruturação da autarquia municipal.

O último documento constante do PA, consistia em uma proposta de criação de comissão para tratar da conclusão dos estudos técnicos e orçamentários da reestruturação da autarquia.

Ao final, a equipe técnica concluiu que o Processo Administrativo mencionado na inicial, não atingiu a finalidade inicial com a qual foi proposto e que sua instrução estava paralisada desde dezembro de 2015. Além disso, havia vício na forma de provimento dos cargos públicos da autarquia. Por outro lado, os documentos apresentados e apensados em outros processos administrativos davam conta de que o Serviço Funerário do Município estava consciente da necessidade de reorganização administrativa a fim de sanar esse vício.

Foi possível identificar também que existia acompanhamento constante do Ministério Público para que a autarquia municipal se adequasse aos ditames legais.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo registrou que, em que pese existir processos tramitando na Origem e no Ministério Público contendo objeto semelhante ao que se investiga neste Tribunal, entendeu que se encontrar esta matéria inserida na competência do controle externo da Administração, sendo que, nessa perspectiva, a Especializada em seu relatório já identificou determinadas irregularidades quanto à criação e provimento de alguns cargos perante a autarquia em debate, o que afronta, de imediato, o princípio da legalidade, entre outras normas possíveis.

Registrou que havia, igualmente, indícios de que o Serviço Funerário vinha sofrendo com essa irregularidade há algum tempo, e que, juntamente com a Municipalidade e o Parquet, estava planejamento constituir novo organograma de cargos, por lei, mas não havia nos autos informações recentes sobre o andamento de tais providências.

Oficiada para apresentar justificativas, a Origem não se pronunciou.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o reconhecimento da regularidade dos atos administrativos analisados, ou, alternativamente, pelo reconhecimento dos seus efeitos financeiros.

A Secretaria-Geral, diante do conteúdo destes autos, acompanhou as conclusões dos demais órgãos internos desta C. Corte, no sentido de ser possível verificar a existência de vícios na criação e na forma de provimento dos cargos públicos da autarquia.

A Origem acostou aos autos a informação de que o Processo Administrativo 2013-0.178.895-0, objeto de indagação do Ministério Público, foi arquivado. Todavia, foi elaborado um projeto de lei, que tramita por meio do P.A. 2016-0.254.939-3 e que se encontrava na Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município, para análise e posterior encaminhamento à Secretaria Municipal de Gestão, para eventuais correções e envio à Câmara Municipal de São Paulo para apreciação.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo verificou que o projeto de lei mencionado ainda tramitava internamente, sem propositura à Câmara Municipal. Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou sua manifestação anterior, ressaltando que a Origem vinha adotando as providências devidas.

A Secretaria-Geral reiterou sua manifestação anterior, e acompanhou o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de existir vício material ao se prever cargos comissionados para o exercício de funções técnicas, operacionais, administrativas e burocráticas.

É o relatório.

VOTO

Pelo conteúdo dos trabalhos realizados pela auditoria deste Tribunal, recebo-a como Inspeção, nos termos do art. 7º da Resolução 06/2000.

Conforme se extrai dos autos, historicamente, se registra uma situação de irregularidade na criação e na forma de provimento dos cargos públicos na Autarquia municipal auditada, e que os estudos pretéritos, objetivando propor sua reestruturação para o perfeito enquadramento à moldura legal, não resultaram em efetiva modificação estrutural.

1. Todavia, consta dos autos a informação de que a entidade continua envidando esforços neste sentido, tanto que foi autuado o Processo Administrativo 2016-0.254.939-3, que cuida de Projeto de Lei visando sua reestruturação, que se encontra em tramite interno.

2. Sendo assim, CONHEÇO da Inspeção levada a efeito nestes autos, para fins de registro, uma vez que atingiu seus objetivos.

DETERMINO o envio de cópias do Relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, deste voto e do Acórdão a ser prolatado, ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em atendimento ao quanto solicitado, que, como demonstrado, vem acompanhando e tratando dessa situação.

Após o cumprimento das medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Substituto Alexandre Cordeiro

O presente processo de auditoria foi instaurado para "apuração relativas a irregularidades quanto à manutenção de servidores para exercerem cargos em comissão, em funções incompatíveis com a natureza desta espécie de investidura – possível persistência na omissão e manutenção dos referidos servidores – improbidade administrativa no Serviço Funerário do Município de São Paulo".

Como sabido, nos termos do art. 37, incisos I, II e V, da Constituição Federal, o acesso aos cargos públicos, à exceção dos cargos em comissão (chefia, direção e assessoramento) deve se dar mediante concurso público, sendo que a criação dos mesmos também deve se dar por lei.

Dos levantamentos feitos nestes autos, foram identificadas irregularidades concernentes à criação e ao provimento de determinados cargos, considerando que a Autarquia teve sua organização administrativa instituída – concretamente – por dois Decretos Municipais (Decretos 27.076 e 27.077, ambos de outubro de 1988).

Assim, em que pese a existência de processos com vistas a reestruturação administrativa [1] da Autarquia, remanescem as irregularidades constatadas nestes autos, e, o tempo decorrido, por si só vai se tornando elemento juridicizável quanto à identificação de eventuais responsabilizações.

[1] PA 2013.0.178.895-0: contratação de instituição brasileira sem fins lucrativos via dispensa de licitação, para a revisão da estrutura administrativa e elaboração de plano de cargos, carreira e salários da Autarquia (arquivado); e PA 2016.0.254.939-3 – Projeto de Lei (em análise – PGM).